



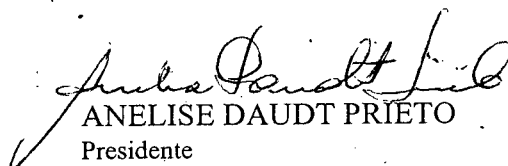
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

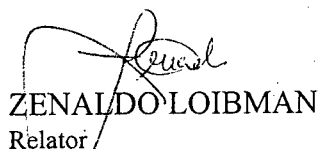
Processo nº : 13009.000496/99-51
Recurso nº : 128.052
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Recorrente : MARIA AUGUSTA MONTEIRO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13009.000496/99-51
Resolução nº : 303-01.014

RELATÓRIO E VOTO

Trata este processo de recurso voluntário contra o lançamento de ITR/95, por meio do qual se questiona o Valor de Terra Nua (VTN) atribuído à propriedade denominada "Fazenda Retiro", situada no município de Valença/RJ, com área declarada de 263,4 hectares. O lançamento de R\$ 2.961,77 abrange o ITR e as contribuições.

O documento de fls. 01 traduz uma petição, em 24/04/1999, em nome do Espólio de Maria Augusta Monteiro ao Delegado da Receita Federal, para que promova uma revisão do lançamento, assinada de forma ilegível.

O documento de fls. 01, a título de impugnação de lançamento refere que em 16/09/96 foi solicitada SRL, recibo BPI 0021/96. Na ocasião não fora exigido laudo técnico, porém a EMATER-Valença enviou laudo à SRF atestando a não existência de pastagem nativa no município de Valença.

A DRJ/RJ intimou o inventariante do Espólio a apresentar documento que comprove a legitimidade do signatário da petição inicial para requerer em nome do Espólio, bem como a Certidão do R.G.I ou título de domínio ou de posse relativo ao imóvel.

Ciente em 24/11/1999, o Advogado Walter Duque de Moraes, em nome dos herdeiros de Maria Augusta Monteiro, em 28/11/1999 informa a juntada da Certidão do RGI aos autos, e requer um prazo mais longo para apresentar o Termo de Inventariante, posto que o inventariante do espólio e signatário da petição inicial faleceu em 14/09/1999, conforme certidão de óbito em anexo. Outrossim informou que já fora requerido ao Juiz competente a nomeação de novo inventariante, comprometendo-se a juntar aos autos o respectivo termo de inventariante quando assinado pelo Juiz.

Em 21/03/2000 a DRJ/RJ intimou o Espólio de Maria Augusta Monteiro a trazer aos autos a documentação (já antes solicitada) que comprove a legitimidade para o pedido em nome do espólio, bem como esclarecimentos acerca da área do imóvel (valores diferentes na petição inicial, na certidão do RGI e na DITR/92 e do ITR/94). Foi pedida também a certidão atualizada do RGI relativa a modificações porventura verificadas na área do imóvel.

Ciente em 28/03/2000, o Adv. Walter Duque de Moraes requereu em 03/05/2000, prazo de mais 30 dias para cumprir a exigência. Informa que a prorrogação é necessária em face da demora na medição, demarcação e confecção de uma planta geral da área de terras em comum pertencente ao espólio, planta que está

Processo nº : 13009.000496/99-51
Resolução nº : 303-01.014

sendo levantada por um engenheiro agrônomo por ordem do MM Juiz de Direito. Informa, ainda, que tão logo seja definido o novo inventariante e concluída a planta referida instruirá os presentes autos.

A Portaria MF 416/2000 alterou as competências das DRJ e assim o presente processo foi encaminhado à DRJ/Recife para julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife decidiu, por unanimidade, **não tomar conhecimento** da petição de fls. 01, entendida como manifestação de inconformidade, diante da ilegitimidade passiva, constatada por ser a petição apresentada por pessoa sem poderes para representar o contribuinte à época do prazo legal para fazê-la.

Fundamentou sua decisão nos seguintes pilares:

1. Por aplicação subsidiária do art. 13 do CPC, não sendo o próprio sujeito passivo a se manifestar no processo, deverá ser atestada a representação por procuração, não sendo devidamente instruído o processo, dera haver o saneamento determinado pela autoridade competente.

2. Em resposta à intimação da DRJ para saneamento da representação, foi juntado ofício, de 03/05/2000, do Advogado dos herdeiros do espólio solicitando prorrogação do prazo por 30 dias, para cumprir a exigência, no entanto até a data do julgamento em primeira instância, em 21/02/2003, o referido documento, que comprove a legitimidade do signatário do documento de fls. 01, a título de impugnação, não foi trazido aos autos.

3. Não tendo sido comprovado que o signatário (desconhecido) do documento de fls. 01, protocolado em 29.04.1999, tivesse poderes para representar o espólio de Maria Augusta Monteiro à época, não pode ser considerado o pedido como legítima manifestação de inconformidade.

4. Conclui-se que o signatário da suposta impugnação não tem legitimidade para representar o sujeito passivo da obrigação objeto deste processo.

Tomou ciência da decisão da DRJ a Sra. Sueli Monteiro Barbieri, filha de Bolívar Alves Monteiro, em 21/02/2003, e apresentou em 22/04/2003 o documento de fls. 52 informando que, conforme cópia anexa da Petição encaminhada ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Valença, sendo filha do herdeiro Bolívar Alves Monteiro, ex-inventariante do Espólio de Maria Augusta Monteiro, também falecido (em 09/07/87), requer ao Dr. Juiz que seja nomeada nova inventariante.

Nessa condição de peticionária ao Juízo para que a nomeie como inventariante, vem ratificar os termos da impugnação, para perfazer uma relação processual legítima, o que antes não existiu, gerando a decisão da DRJ.

Processo nº : 13009.000496/99-51
Resolução nº : 303-01.014

O documento de fls.54, a petição da Sra. Sueli Monteiro Barbieri, datada de 02/04/2003, ao Dr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Valença, informa que os herdeiros necessários relacionados às fls. 24/26 do processo judicial e que, dentre eles um deveria ser o inventariante, cederam seus direitos a terceiros, com exceção de Gil Augusto Monteiro, falecido solteiro e Bolívar Alves Monteiro. Afirmam a peticionária que embora tenha mais irmãos, é ela quem administra os bens da família, e assim como um dos sucessores do herdeiro e ex-inventariante do espólio de Maria Augusta Monteiro, e estando na posse dos bens, requer a nomeação como inventariante para dar prosseguimento do processo de inventário até a partilha final.

Não consta dos autos que tenha sido deferido ou não o pedido da Sra. Sueli.

A repartição de origem encaminhou a petição à DRJ e esta conforme despacho de fls. 55 encaminhou ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Entendo, inicialmente, que tendo sido o documento, de fls. 52, apresentado em prazo superior a 30 dias depois da ciência da decisão de primeira instância, não poderia ser recebido no Terceiro Conselho a título de recurso, porém trata-se de documento que traz informações importantes para o presente processo, e há, nessa visão, uma questão processual preliminar à discussão de ser ou não o referido documento recurso voluntário ou tão somente um complemento da impugnação.

A questão é: A decisão DRJ não tomou conhecimento da impugnação por não ter sido comprovada a legitimidade do signatário da petição de fls. 01 para requerer em nome do espólio. Ora, nesse passo não poderia também reconhecer a legitimidade da Sra. Sueli para tomar ciência da decisão de primeira instância, já que não há nos autos nenhuma confirmação da referida senhora como nova inventariante do espólio de Maria Augusta Monteiro.

O fato de ser a Sra. Sueli filha do ex-inventariante não obriga a sua nomeação, mas também não a impede, apenas não há informação sobre a decisão judicial a esse respeito.

Nesse raciocínio, rigorosamente não houve intimação do interessado, no caso o espólio, que na falta de inventariante, deve ser representado pelo conjunto dos herdeiros.

Por outro lado a impugnação poderia ser validada pela anuência do conjunto de herdeiros sobreviventes, ou pela Procuração competente ao advogado assinada por todos os herdeiros necessários sobreviventes.

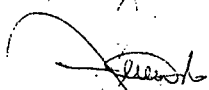
Processo nº : 13009.000496/99-51
Resolução nº : 303-01.014

A dificuldade de nomeação do novo inventariante, que se arrasta desde 09/07/1987, data do óbito do antigo inventariante, bem como as outras informações constantes do documento de fls. 54 evidenciam litigiosidade no processo de inventário.

Penso, pois, que não houve citação válida da decisão de primeira instância ao espólio. Na falta de inventariante nomeado (o anterior faleceu, e não houve nova nomeação), o espólio deve ser representado necessariamente pelo conjunto dos herdeiros supérstites.

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem providencie a intimação devida de todos os herdeiros sobreviventes quanto à decisão de fls. 43/46, reabrindo o prazo recursal, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.; e também para que apresentem a Procuração supostamente dada ao Advogado Walter Duque de Moraes, OAB/RJ 41.484 que compareceu aos autos conforme documentos de fls. 29 e 38.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.